

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 77/2026

AUTORES:DEPUTADA MARIA VICTORIA

EMENTA:

REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 22.967, 23 DE JANEIRO DE 2026.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2026

Revoga a Lei Estadual nº 22.967, 23 de janeiro de 2026.

Art. 1º Revoga a Lei Estadual nº 22.967, 23 de janeiro de 2026.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual - 2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação da Lei Estadual nº 22.967, 23 de janeiro de 2026. A revogação de leis estaduais constitui instrumento legítimo e necessário do processo legislativo, voltado à preservação da coerência, da atualidade e da segurança jurídica do ordenamento normativo estadual.

No âmbito do Estado do Paraná, a revogação de normas jurídicas observa os princípios constitucionais da legalidade, da hierarquia das normas, da competência legislativa e da supremacia da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), a revogação de uma lei pode ocorrer de forma expressa ou tácita.¹ A revogação tácita



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

decorre da incompatibilidade material entre a lei nova e a anterior ou quando a norma posterior regula inteiramente a matéria tratada pela lei precedente.

Já a revogação expressa verifica-se quando a norma posterior declara, de maneira clara e inequívoca, a perda de vigência da lei anterior, seja de forma integral ou parcial. Neste caso ocorre a revogação expressa de forma integral.

No plano estadual, compete à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná a iniciativa e deliberação acerca da revogação de leis estaduais, observadas as regras de iniciativa previstas na Constituição do Estado.

No Estado do Paraná, a revogação de normas estaduais também se insere no contexto da boa governança legislativa. Dessa forma, a revogação da Lei nº 22.967, 23 de janeiro de 2026 revela-se mecanismo essencial para a atualização do sistema normativo, garantindo maior coerência legislativa, efetividade das normas jurídicas e respeito aos princípios constitucionais que regem a atuação do Poder Público.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2026.

MARIA VICTORIA

Deputada Estadual - 2ª Secretária

1 Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **77** e o código CRC **1E7A7D0E0D4A9AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 22.967, de 23 de janeiro de 2026

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada de colchões usados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 499/2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada de colchões usados.

Art. 2º Os fabricantes, comerciantes e demais fornecedores que produzem e comercializam colchões devem promover o recolhimento dos colchões usados de consumidores no momento da venda de outro, responsabilizando-se integralmente pela sua destinação final ambientalmente adequada, sendo vedada qualquer cobrança ao consumidor para cumprimento desta obrigação.

§ 1º As obrigações dos fornecedores serão consideradas cumpridas com o descarte correto dos colchões recolhidos.

§ 2º As obrigações dos consumidores serão consideradas cumpridas com a entrega dos colchões usados, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os consumidores podem declarar por escrito, no ato da compra do novo colchão, que manterão o seu usado ou que não possuem outro, assumindo a responsabilidade pela futura destinação final ambientalmente adequada do colchão que decidirem manter.

Parágrafo único. A declaração dos consumidores isentará os fornecedores da responsabilidade prevista nesta Lei, salvo fraude ou outro vício de vontade comprovado em procedimento administrativo.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização da situação de desconformidade com esta Lei;

II - multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

I - será fixado considerando o grau de impacto ambiental da infração, a reincidência e o porte econômico do infrator;

II - será destinado para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000.

§ 2º A aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo dependerá de prévio procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exclui a obrigatoriedade de observância das disposições da Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021 - Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e demais atos normativos, legais e infralegais, aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei visando ao seu adequado cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Deputado ALEXANDRE CURI

Presidente

Deputada MARIA VICTORIA

Autora

Deputada ANA JÚLIA

Autora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 23/01/2026, às 16:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 23/01/2026, às 16:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 23/01/2026, às 16:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador 4 e o código
CRC 1E7F6B9D1C9D7EB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 178/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 77/2026**.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **178** e o código CRC **1E7F7E0E0F6C6EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 324/2026

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 04/02/2026, às 08:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **324** e o
código CRC **1A7A7F0B2C0F3FC**

Poder Legislativo

Lei nº 22.967, de 23 de janeiro de 2026

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada de colchões usados.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 499/2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recolhimento e a destinação final ambientalmente adequada de colchões usados.

Art. 2º Os fabricantes, comerciantes e demais fornecedores que produzem e comercializam colchões devem promover o recolhimento dos colchões usados de consumidores no momento da venda de outro, responsabilizando-se integralmente pela sua destinação final ambientalmente adequada, sendo vedada qualquer cobrança ao consumidor para cumprimento desta obrigação.

§ 1º As obrigações dos fornecedores serão consideradas cumpridas com o descarte correto dos colchões recolhidos.

§ 2º As obrigações dos consumidores serão consideradas cumpridas com a entrega dos colchões usados, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Os consumidores podem declarar por escrito, no ato da compra do novo colchão, que manterão o seu usado ou que não possuem outro, assumindo a responsabilidade pela futura destinação final ambientalmente adequada do colchão que decidirem manter.

Parágrafo único. A declaração dos consumidores isentará os fornecedores da responsabilidade prevista nesta Lei, salvo fraude ou outro vício de vontade comprovado em procedimento administrativo.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização da situação de desconformidade com esta Lei;

II - multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

I - será fixado considerando o grau de impacto ambiental da infração, a reincidência e o porte econômico do infrator;

II - será destinado para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000.

§ 2º A aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo dependerá de prévio procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exclui a obrigatoriedade de observância das disposições da Lei nº 20.607, de 10 de junho de 2021 - Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e demais atos normativos, legais e infralegais, aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei visando ao seu adequado cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente

Deputada MARIA VICTORIA
Autora

Deputada ANA JÚLIA
Autora

7781/2026

Lei nº 22.968, de 23 de janeiro de 2026

Altera e cria cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 1173/2025:

Art. 1º Altera a nomenclatura dos seguintes cargos em comissão e funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

I - um cargo em comissão de Coordenador da Gestão de Inovação, de simbologia DAS-3, para um cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Gestão da Inovação, de mesma simbologia;

II - um cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Governança, Riscos e Conformidade, de simbologia DAS-3, para um cargo em comissão de Secretário-Adjunto de Governança, Riscos e Conformidade, de mesma simbologia;

III - seis funções comissionadas de Assessor da Coordenadoria de Governança, Gestão de Riscos e Conformidade, de simbologia FC-06, para seis funções comissionadas de Assessor da Secretaria-Adjunta de Governança, Riscos e Conformidade, de mesma simbologia.

Art. 2º Cria, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

I - um cargo em comissão de Secretário, de simbologia DAS-2;

II - um cargo em comissão de Coordenador de Integração e Valorização de Servidores, de simbologia DAS-4;

III - dois cargos em comissão de Assessor da Presidência, de simbologia DAS-5;

IV - dois cargos em comissão de Coordenador, de simbologia DAS-6;

V - dois cargos em comissão de Oficial de Gabinete do Presidente, de simbologia 1-C;

VI - dois cargos em comissão de Assessor Técnico de Secretaria, de simbologia 1-C;

VII - seis cargos em comissão de Chefe de Divisão, de simbologia CAS-3;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 112/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/02/2026, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **112** e o
código CRC **1D7C7D0C2B0C3BE**